

**PARECER TÉCNICO – SUPRAM/NM**

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 11961/2009/002/2010

Tipo de processo:

Recurso de Licenciamento Ambiental ( X ) Auto de Infração ( )

**1. Identificação**

Empreendedor (nome completo): <b>Mineração Riacho dos Machados LTDA</b>		CNPJ / CPF: <b>08.832.667/0001-62</b>		
Empreendimento (Nome Fantasia): <b>MRDM</b>				
Municípios: <b>Riacho dos Machados e Porteirinha</b>				
Atividade predominante: <b>Lavras e extrações a céu aberto com tratamento a úmido – minerais metálicos exceto minério de ferro</b>				
Código da DN e Parâmetro: <b>A-02-02-1</b> <b>2,55 Milhões/ton/ano</b>				
Coordenadas Geográficas:				
Datum:	<input checked="" type="checkbox"/> SAD 69	<input type="checkbox"/> WGS 84	<input type="checkbox"/> Córrego Alegre	
Fuso:	<input type="checkbox"/> 22°	<input checked="" type="checkbox"/> 23°	<input type="checkbox"/> 24° Meridiano <input type="checkbox"/> 39° <input checked="" type="checkbox"/> 45° <input type="checkbox"/> 51°	
Formato Lat/Lon:	Latitude:		Longitude:	
	Grau: 16	Min: 2	Seg: 46	Grau: 43 Min: 9 Seg.: 18
Porte do Empreendimento: Pequeno ( ) Médio ( ) <b>Grande ( X )</b>		Potencial Poluidor: Pequeno ( ) Médio ( ) <b>Grande ( X )</b>		
Classe do Empreendimento: <b>CLASSE 6 - DN 74/04</b>				
Fase do Empreendimento: <b>LICENÇA DE INSTALAÇÃO (LI)</b>				
Localizado em UC (Unidades de Conservação)? <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim				
Bacia Hidrográfica: <b>Rio Verde Grande</b>				

## 2. Introdução

Dispõe o presente parecer sobre a análise técnica do recurso interposto pela empresa Mineração Riacho dos Machados Ltda. endereçado ao Plenário, da Câmara Normativa Recursal - CNR do COPAM.

Trata-se de recurso objetivando a reforma das condicionantes nº 20, 21, 31 e 38 e a exclusão das condicionantes nº 33, 39, 40, 41, 42 e 50-b, todas inseridas na Licença de Instalação - LI da MRDM julgada na 75ª Reunião Ordinária da URC COPAM Norte.

Assim, a empresa requer a reconsideração da decisão e caso não seja esta reformada protesta pelo encaminhamento do recurso à CNR.

## 3. Análise Técnica

A referida análise técnica discorrerá, estritamente, sobre as condicionantes de nº 21 e 31 da licença de instalação (LI), tendo em vista que, no nosso entendimento, as demais condicionantes solicitadas para reforma ou exclusão são de caráter estritamente jurídico, ou seja, não possuem caráter técnico ambiental. Cabe ressaltar que a condicionante 33, apesar de possuir caráter técnico-ambiental, não está sendo analisada quanto ao seu mérito, uma vez que a mesma já foi cumprida e, com isso, perdeu o objeto quanto ao mérito do recurso. Nesse sentido, passamos a analisar as argumentações do empreendedor acerca das referidas condicionantes.

### 4.1. Das argumentações do empreendedor

#### REFORMA DA CONDICIONANTE Nº 21

A Condicionante nº 21 da LI determina o seguinte:

***"Implantar CETAS/CRAS Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres na área do empreendimento, mantendo a estrutura funcionando durante toda a fase de instalação e operação (LI e LO). O CETAS/CRAS deverá ser disponibilizado, nos limites de suas possibilidades, ao atendimento de toda a região 11 RISP Região Integrada de Segurança Pública. Prazo: 60 (sessenta) dias após a concessão da LI e durante toda a vigência da Licença".***

Com relação a esta condicionante, inicialmente, é oportuno esclarecer que a eficácia dos resgates, capturas e transferências de animais nativos na minimização dos impactos de atividades humanas nas zocenososes naturais é bastante questionável na literatura especializada<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Vide: MASCARENHAS, B. M.; PUORTO, G. Nonvolant mammals rescued at the Tucuruí Dam in the Brazilian Amazon. Primate Conservation 9: 91 – 93. 1988. GRIFFITH, R. et alli. Translocation as a species conservation tool: status and strategy. Science 245: 477 – 480. 1989. LEMOS, R. M. S. Effects of the Samuel Hydroelectric Dam on mammal and bird communities in a heterogeneous Amazonian lowland Forest. Tese de doutorado. Universidade da Florida, Gainesville, Florida. 1995. MARINI, M. A.; MARINHO FILHO, J. S. Translocação de aves e mamíferos : teoria e prática no

Por isso mesmo, a metodologia adotada pela empresa na fase de supressão de vegetação é o **afugentamento da fauna**, visando minimizar os impactos, evitar contatos diretos e a captura de animais, tal como registrado no Plano de Controle Ambiental – PCA e conforme corroboram o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA. Essa etapa será acompanhada por biólogo, de modo a garantir a adoção de metodologia adequada.

A supressão gradativa da cobertura vegetal, acompanhada por biólogo, minimiza a necessidade de resgatar e manusear animais silvestres.

Os resgates constituirão atividades eventuais e complementares, restritas a indivíduos de espécies com hábitos de vida mais crípticos ou menor capacidade de deslocamento. Sempre que possível, os animais resgatados serão imediatamente transferidos para as áreas de soltura, ambientes semelhantes preservados nas reservas legais da propriedade e/ou de propriedades contíguas.

Animais que não abandonarem a área diretamente afetada, pela menor capacidade de deslocamento ou por se refugiarem em tocas ou abrigos, serão capturados e identificados. Mantidos por um período breve nos recintos temporários (CETAS), serão posteriormente soltos em ambientes similares, nos remanescentes naturais contíguos à área de intervenção.

No caso dos resgates, apenas indivíduos em bom estado de saúde e livres de doenças contagiosas serão transferidos para as áreas de soltura. Animais resgatados fora de seus habitats preferenciais serão soltos nos ambientes mais adequados à sua sobrevivência. Indivíduos de espécies que vivem em pares serão liberados com seus parceiros. O mesmo procedimento será adotado para os animais que vivem em grupos, que serão liberados um a um nos mesmos sítios. Cuidados especiais serão tomados nos resgates e transferências de fêmeas com filhotes, para evitar a rejeição das crias.

Ao minimizar os resgates e, principalmente, a necessidade de manter animais em cativeiros, não será necessário construir e manter um centro de triagem e reabilitação de animais silvestres CETAS/CRAS na área do empreendimento.

Uma estrutura de CETAS simplificada, conduzida por profissionais experientes e equipada com os instrumentos e materiais necessários para triagem e encaminhamento dos animais eventualmente capturados, será suficiente.

---

Brasil. In: Rocha et alii (Eds.) *Biologia da conservação: essências*. São Carlos: Editora RiMa. Pp. 506 -536 (cap. 22). 2006. PIOVEZAN, U. História natural, estimativas de área de vida e de abundância de *Blastoceros dichotomos* (Illiger, 1815) na bacia do Rio Paraná. Brasil: impacto da criação da Usina Hidrelétrica Sérgio Motta e recomendações de manejo para a conservação da espécie. Universidade de Brasília. Programa de Pós-graduação em Ecologia: Tese de doutorado. Brasília. 2004, 160 p. RODRIGUES, M. Hidrelétricas, ecologia comportamental, resgate de fauna: uma falácia. *Natureza & Conservação*, 4(1): 29-38. 2006.



Ademais, a fase de supressão de vegetação tem previsão de ocorrer em no mínimo duas fases de três a cinco meses, sendo que, fora desse período, não há previsão de afugentamento e tampouco captura.

Contudo, a condicionante 21 pretende impor ao empreendedor a implantação e manutenção de Centro de Triagem e Reabilitação de Animais Silvestres – CETAS/CRAS durante toda a instalação e operação da mina e, ainda, disponibilizar essa estrutura para atender demandas de terceiros em toda a região.

Há de ser considerado por este Conselho que a obrigação imposta à empresa é desproporcional ao possível impacto ambiental causado durante um período limitado.

Conforme determina o já transcrito art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002, o COPAM obedecerá, dentre outros, aos princípios da moralidade, finalidade, motivação e razoabilidade.

Ademais, a Portaria Interministerial MMA/MJ/MEC/MS nº 419/2011 fixa um preceito muito importante para se observar no licenciamento ambiental, qual seja: *“as medidas condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades envolvidos de que trata o caput para cumprimento do empreendedor deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da atividade do empreendimento e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.”* (art. 6º, §8º)

No mesmo sentido, a Resolução nº 01/86 do CONAMA, que define os critérios básicos e as diretrizes gerais para implementação da avaliação de impacto ambiental e regulamentação e elaboração do EIA/RIMA, consagra a necessidade de serem identificados os impactos ambientais e definidas as medidas mitigadoras destes impactos, de forma tecnicamente justificada e proporcional a tais impactos, conforme se infere dos termos dos art. 5º, art. 6º, inciso II e art. 9º da citada norma.

Nesse sentido, a medida mitigadora de impactos ambientais há de ser, ao mesmo tempo, justificada pela existência – ainda que potencial – de um impacto e proporcional a este impacto.

No caso em exame, o impacto potencial seria uma remota possibilidade de captura de animais durante um período de 4 a 6 meses durante a implantação.

Assim, a implantação de um centro de triagem somente se justificaria, se muito, para esta fase de supressão de vegetação e, obviamente, para fazer a triagem dos animais capturados na área do empreendimento, tão somente.

Ademais, diante de uma eventual e remota necessidade de captura de animais, a sua reabilitação se daria mediante uma triagem inicial e encaminhamento do espécime ao CRAS ou instituição autorizada pelo IBAMA, conforme determinam as Instruções Normativas IBAMA nº 169/2008, 179/2008 e 28/2009.

A legislação não obriga o empreendedor a instalar e manter um CRAS, conforme se infere, inclusive, da IN IBAMA nº 179/2009 que determina, em seu art. 3º, que os espécimes da fauna silvestre capturados deverão ser destinados para o retorno imediato à natureza; Cativeiro; Programas de soltura (reintrodução, revigoramento ou experimentação) ou Instituições de pesquisa ou didáticas autorizadas pelo IBAMA.

Nesse sentido, a condicionante deve se orientar e limitar ao proposto no PCA (p.336 a 343), qual seja, após a devida captura e triagem no CETAS Simplificado, mantido no empreendimento, será providenciado o encaminhamento dos espécimes eventualmente capturados para o Centro de Reabilitação autorizado/conveniado pelo órgão ambiental competente.

Assim, a condicionante deve se limitar à instalação do CETAS Simplificado, durante a fase de captura, sendo certo que os animais eventualmente capturados por terceiros, fora da área do empreendimento não são de responsabilidade do empreendedor e não pode ser atribuída esta responsabilidade, mormente, sem nenhum amparo legal e nem técnico para tanto.

Inexiste justificativa plausível para se impor ao empreendedor a responsabilidade pelo atendimento (receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, criar, recriar, reproduzir, manter, reabilitar etc.) de animais capturados por terceiros.

**Frisa-se, a mitigação de impactos causados por terceiros não pode ser atribuída ao empreendedor. Ou seja, não pode o empreendedor ser obrigado a receber animais capturados em região por terceiros, tal como estabelecido na condicionante.**

Dessa forma, a condicionante há de ser limitada aos impactos potenciais do empreendimento e durante o período em que existir essa potencialidade de impacto, razão pela qual requer seja excluída a responsabilidade pelo atendimento e triagem de animais capturados por terceiros fora da área do empreendimento, bem como seja reformada a redação da condicionante para se estabelecer a seguinte obrigação:

**Implantar CETAS Centro de Triagem de Animais Silvestres na área do empreendimento, mantendo a estrutura necessária para triagem, condução e encaminhamento dos animais eventualmente capturados pelo empreendedor.**

**Prazo: 60 (sessenta) dias após a concessão da LI até a formalização do pedido de LO.**

#### **REFORMA DA CONDICIONANTE Nº 31**

A Condicionante nº 31 da LI determina o seguinte:

***“O PTRF deverá ser adequado de forma a contemplar toda a microbacia do Rio Piranga, incluindo-se ações de conservação de solo (confeção de barraginhas) e cercamento das áreas a serem recuperadas, conforme condicionante nº 21 do parecer único da LP. Deverá ser encaminhado à Supram relatório anual sobre o***



**andamento dessas ações, incluindo-se os locais e o número de barraginhas confeccionadas.**

**Prazos: Adequação do PTRF, 60 (sessenta) dias; para o envio do relatório, até 31 de janeiro de cada ano referente às ações realizadas no ano anterior; para a execução do PTRF, conforme cronograma do projeto apresentado."**

Inicialmente, esclarecemos que o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF protocolado pelo empreendedor na SUPRAM-NM, cumpre a legislação vigente. Na forma como foi apresentado, o PTRF responde às diretrizes do Instituto Estadual de Florestas – IEF para a sua elaboração; prevê a reconstituição em área equivalente à área suprimida e indica áreas inseridas na microbacia onde está instalado o empreendimento.

O PTRF cumpre, portanto, toda a legislação específica e apresenta-se como medida compatível, proporcional e adequada para mitigar os impactos causados.

A condicionante nº 21 da LP está relacionada ao **Programa de Educação Ambiental**, ao qual deverá ser incluído "Projeto específico de preservação e recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na MICROBACIA DO RIO PIRANGA".

Em se tratando de um Programa de **Educação Ambiental**, a Condicionante previa a **divulgação** do Projeto entre o público interessado, como forma de contribuição aos produtores rurais e demais proprietários de terra da região da microbacia para o manejo adequado do solo.

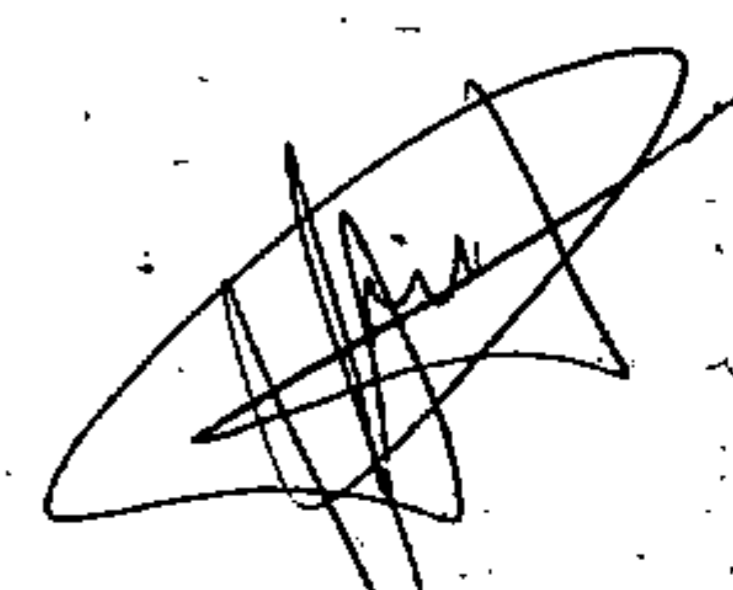
Frisa-se, portanto, que a Condicionante nº 21 da LI se deu no âmbito do **Programa de Educação Ambiental** e, portanto, as ações educativas a serem adotadas pela empresa se limitam aos termos e escopo deste programa, conforme Lei Federal nº 9.795/99.

Dito isso, é oportuno salientar que o art. 1º Lei Federal nº 9.795/99 determina que: "*Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.*"

Em outras palavras, trata-se de programa **educativo** e que visa divulgar boas práticas ambientais. O Programa se propõe a transferir ao empreendedor a responsabilidade pela execução de medidas de preservação e recuperação ambiental em imóveis de terceiros.

Neste diapasão, a efetiva construção de barraginhas, cercamento de APPs e execução de outras medidas em imóveis de terceiros extrapola os limites do Programa de Educação Ambiental, pois constitui ação de preservação e recuperação ambiental em áreas de terceiros, que devem ser executadas por seus respectivos proprietários/responsáveis.

Diante disso, há de ser excluída a obrigação de implementação de ações de recuperação ambiental, limitando-se a condicionante ao disposto no Programa de Educação Ambiental.



Aliás, outro aspecto que deve ser ressaltado com relação a esta condicionante é o fato dela exigir ações de conservação de solo (confeção de barraginhas) e cercamento das áreas a serem recuperadas em imóveis de terceiros.

Ocorre que a condicionante está determinando a adoção de ações de recuperação ambiental em imóveis rurais de propriedade de terceiros, sem qualquer tipo de legitimidade, controle ou ingerência pela Recorrente.

A limitação jurídica desta obrigação decorre da ausência de legitimidade da empresa para adentrar imóveis de terceiros. O empreendedor não pode obrigar o proprietário das terras a recebê-lo e aceitar a intervenção sobre as suas terras, tampouco pode realizar revegetação, medidas de recuperação ou obras (cercamento e barraginhas) em imóveis de terceiros sem a sua anuência ou autorização prévia.

Ainda que houvesse autorização dos proprietários, há que se considerar, ainda, a dificuldade/impossibilidade quanto à obtenção de autorizações ou licenças ambientais para intervenções (ex.: cercamento de APPs e construção de barraginhas) em imóveis rurais não regularizados sob os aspectos ambientais e cartoriais, ou seja, sem reserva legal demarcada e averbada, ausência ou irregularidade nos registros, etc.

Não basta a determinação do COPAM em forma de Condicionante para legitimar a adoção destas medidas em imóveis de terceiros. Tal ação depende, necessariamente, da anuência do proprietário e da regularidade de seu imóvel rural, sob pena de constituir ilícito e, portanto, medida vedada no ordenamento jurídico.

Condicionar a licença ambiental do empreendedor à boa vontade de terceiros constitui medida inexecutável e que prejudica a possibilidade de atendimento da obrigação.

Outro aspecto que deflagra patente ilegalidade da condicionante é o fato de que o empreendedor não pode ser obrigado a recuperar eventuais impactos ou danos causados por terceiros em imóveis que não são de sua propriedade.

Se há uma área degradada ou desmatada em imóveis de terceiros, tal medida de recuperação ambiental é devida pelo causador do dano e, solidariamente, pelo proprietário do imóvel, conforme determinam<sup>2</sup> o art. 4º, inciso VII, e art. 14 da Lei Federal nº-6.938/81.

<sup>2</sup> Art. 3º (...)IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá



O empreendedor que não causou o dano ambiental não pode ser obrigado a recuperá-lo, tal como pretende a Condicionante nº 31.

Assim, é absolutamente necessário que a obrigação imposta ao empreendedor se limite e guarde estrita **proporcionalidade** com os impactos causados pelo empreendimento, sob pena de se imputar ao empreendedor ônus excessivo, abusivo e ilegal.

Outrossim, reitera-se a impossibilidade de estabelecer condicionante cujo cumprimento depende, necessariamente, da ação e iniciativa de terceiros (proprietários dos imóveis rurais). Mormente, quando o cumprimento desta obrigação possui prazo e cujo descumprimento acarreta ao empreendedor a imposição de sanções administrativas.

Some-se ao acima exposto que, em momento nenhum, a Condicionante 21 da LP determinava que o Programa de Educação Ambiental devesse contemplar **toda a microbacia** do ribeirão Piranga, inclusive, porque não há impactos do empreendimento sobre toda essa área.

Importante considerar que a microbacia em questão tem uma área aproximada de 6.800 ha (seis mil e oitocentos hectares), dos quais apenas 126 ha (cento e quinze hectares e quarenta ares) serão diretamente afetados pelo projeto da Recorrente, ou seja, menos de 2% da área total.

**Com isso, necessário ressaltar, novamente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem o processo de licenciamento ambiental, de forma que a imposição de medidas mitigadoras, necessariamente, devem conter relação direta e proporcional com o grau e dimensão do impacto causado pelo empreendimento.**

No mesmo sentido, vale registrar os termos da Portaria Interministerial MMA/MJ/MEC/MS nº 419/2011, que determina que *"as medidas condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades envolvidos de que trata o caput para cumprimento do empreendedor deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da atividade do empreendimento e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica."*

Assim, mister que a Condicionante nº 31 seja limitada aos impactos ambientais causados pelo empreendimento. Nesse sentido, requer a reforma de redação da Condicionante nº 31 para que se conste a seguinte obrigação:

**O PTRF deverá ser adequado de forma a contemplar a microbacia do ribeirão Piranga, considerando a área de influência do empreendimento, incluindo ações de educação ambiental visando à conservação de solo e vegetação. Deverá ser encaminhado à Supram relatório anual sobre o andamento dessas ações.**

legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



**Prazos: Adequação do PTRF, 60 (sessenta) dias após referendada a LI; para o envio do relatório, até 31 de janeiro de cada ano referente às ações realizadas no ano anterior; para a execução do PTRF, conforme cronograma do projeto apresentado.**

#### **4.2. Da Análise da SUPRAM NM**

##### **4.2.1. Análise da Condicionante 21**

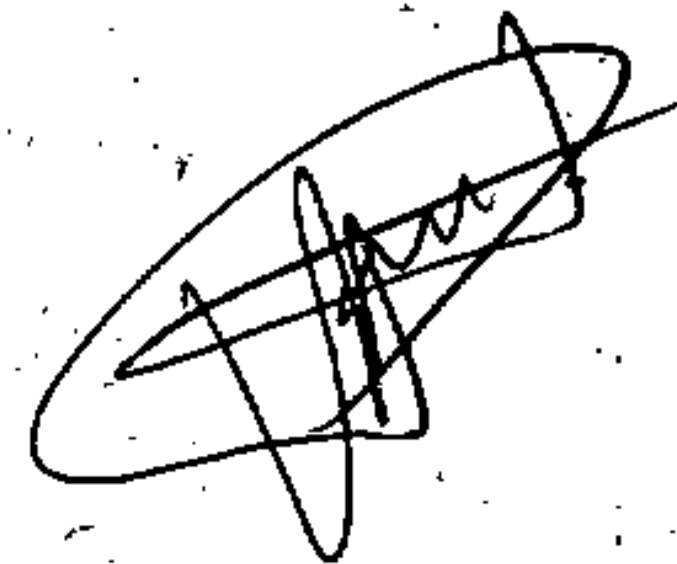
Quanto às considerações elencadas acima pelo empreendedor é possível afirmar, realmente, que a estratégia de afugentamento da fauna por meio da condução de um plano de desmate bem conduzido, com a presença de profissionais da área de manejo e conservação da fauna, é sem dúvida a melhor opção quando se trata de minimizar os impactos advindos da supressão de vegetação com a redução de habitat para a fauna terrestre. Nesse sentido, quando um plano de afugentamento é bem conduzido a necessidade de captura de animais para posterior soltura é drasticamente reduzida, como comprovam os diversos estudos de caso já divulgados pela literatura especializada, estudos estes desenvolvidos, principalmente, em grandes áreas alagadas por reservatórios artificiais.

Logicamente, o fato de implantar um plano de desmatamento eficiente, com a boa condução do afugentamento, não zera as possibilidades de captura de animais que, por seu hábitos ou capacidade de deslocamento, não consigam fugir para áreas próximas bem preservadas. Com isso, tem-se a necessidade de se implantar, no mínimo, um centro de triagem de animais silvestres, como rezam as portarias do IBAMA acima mencionadas. Esse centro de triagem visa garantir que, aqueles animais capturados possam ser triados, ou seja, passam por exames clínicos, são mantidos por quarentena para observação, bem como são alimentados, para posterior soltura em áreas previamente estudadas e avaliadas quanto à sua capacidade de suporte para recebimento desses animais ou, até mesmo, para centros de reabilitação de animais silvestres, os quais são estruturas que demandam grandes áreas para readaptação das mais variadas espécies animais, com objetivo de reintrodução das mesmas do ambiente selvagem.

Tendo em vista a extensão do impacto causado pela supressão de vegetação ser em apenas 136 ha, além da duração do mesmo compreender no máximo 6 (seis) meses, entende-se que, tecnicamente, a implantação de um CETAS seria suficiente para minimizar os impactos causados pela supressão de vegetação para implantação do empreendimento. Entendemos, ainda, que a manutenção de um CETAS/CRAS, por parte do empreendedor para atendimento da comunidade, funcionaria como uma espécie de compensação, uma vez que esta estrutura atenderia não somente os impactos causados diretamente pelo empreendedor, como também a terceiros. Ainda nesta linha, entendemos que as compensações ambientais pelos impactos causados diretamente pelo empreendimento já foram contempladas no licenciamento ambiental.

Portanto, concluímos para o deferimento da reforma da referida condicionante que passaria a vigorar, caso seja acatada pelo COPAM, com a seguinte redação:

**Implantar CETAS Centro de Triagem de Animais Silvestres na área do empreendimento, mantendo a estrutura necessária para triagem, condução e encaminhamento dos animais eventualmente capturados pelo empreendedor.**



**Prazo: 60 (sessenta) dias antes do início das atividades de supressão.**

#### **4.2.2. Análise da Condicionante 31**

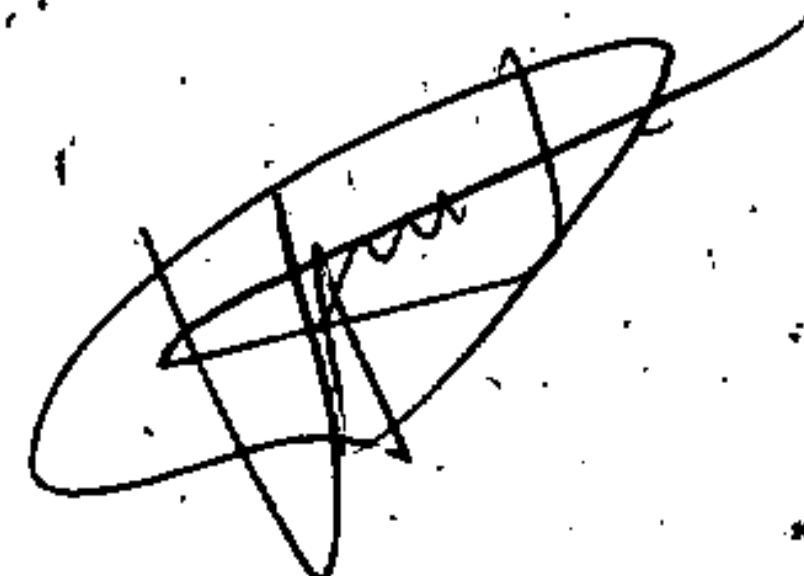
Com relação à condicionante 31, primeiramente cabe salientar o papel do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF). Conforme a portaria IEF nº 54/2004, bem como DN COPAM 76/2004, o referido projeto é apresentado para fins de execução da recomposição de área de preservação permanente afetada por meio de intervenção antrópica. Nesse sentido, entende-se que as ações de um PTRF devem contemplar apenas os processos de recomposição de outras APP's que se encontram degradadas na mesma propriedade, município ou micro-bacia do empreendimento, observando, inclusive, o critério de maior proximidade possível com a APP intervida como forma de ganho ambiental, sendo que essa recomposição deve acontecer em, no mínimo, uma área equivalente àquela onde houve a intervenção e deve obedecer os parâmetros técnicos estabelecidos nas normas supracitadas. Nessa linha de raciocínio não cabe a alegação do empreendedor de que não tem como executar o projeto em terra de terceiros, já que a norma prevê que, em caso de não haver área suficiente a ser recuperada na mesma propriedade o empreendedor deverá buscar outras áreas tendo sempre mente o limite da microbacia. Quanto às ações de confecção de barraginhas e cercamento de áreas, entendemos que as mesmas podem compor o PTRF, pois são ações que visam aumentar a eficiência da recuperação, não cabendo, portanto, os argumentos do empreendedor nesse sentido. Entretanto, executar o PTRF em toda a microbacia, como prevê a condicionante não se mostra uma condição proporcional aos impactos causados pelo empreendimento às APP's devido aos motivos acima explicitados.

Cabe ressaltar, que o empreendimento em tela apresentou o referido PTRF, conforme preceitua as normas e o mesmo deverá ser executado de acordo com as definições apresentadas no mesmo.

Em suma, entendemos plausível a reforma da condicionante com a seguinte redação:

**O PTRF deverá ser adequado de forma a contemplar a microbacia do ribeirão Piranga, considerando a área de intervenção do empreendimento sobre as APP's, incluindo ações de educação ambiental, bem como a confecção de barraginhas e cercamento de áreas, visando à conservação de solo e vegetação. Deverá ser encaminhado à Supram relatório anual sobre o andamento dessas ações.**

**Prazos: Adequação do PTRF, 60 (sessenta) dias após referendada a LI; para o envio do relatório, até 31 de janeiro de cada ano referente às ações realizadas no ano anterior; para a execução do PTRF, conforme cronograma do projeto apresentado.**





**4. Conclusão**

A referida análise técnica percorreu, estritamente, sobre as condicionantes de nº 21 e 31 da licença de instalação (LI), tendo em vista que, no nosso entendimento, as demais condicionantes solicitadas para reforma ou exclusão são de caráter estritamente jurídico, ou seja, não possuem caráter técnico ambiental. Cabe ressaltar que a condicionante 33, apesar de possuir caráter técnico-ambiental, não foi analisada quanto ao seu mérito, uma vez que a mesma já foi cumprida e, com isso, perdeu o objeto quanto ao mérito da análise do recurso.

Tendo em vista os argumentos elencados acima, concluímos pelo deferimento, sob o ponto de vista técnico, do pedido de reforma das condicionantes 21 e 31 da licença de instalação do empreendimento em tela.

É o parecer S.M.J.

**5. Parecer Conclusivo**

Favorável:      ( ) Não      ( X ) Sim

**Data: 18 de outubro de 2012**

**Marco Túlio Parrela de Melo**  
**Analista Ambiental – SUPRAM NM**  
**Gestor técnico do processo**

**Assinatura(s) / Carimbo(s)**

**Marco Túlio Parrela de Melo**  
**Analista Ambiental - SUPRAM NM**  
**MASP: 1149831-8**